



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa
Serviço Municipal de Água e Esgoto

Nova Odessa, 17 de agosto de 2018.

Processo nº 4239/2018

Pregão Presencial n. 0002/PP/2018

Ref.: Julgamento da Impugnação apresentadas por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta em 16/08/2018 por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda, em face do edital, questionando o seguinte:

- Exigência descabida de documentação referente aos veículos para a execução dos serviços pelas licitantes;
- Inexistência de qualquer exigência para a qualificação técnica-operacional;
- Vícios na proposta comercial;

Parecer do Departamento Jurídico desta Companhia foi apresentado informando que, a impugnação é tempestiva, porém, no mérito, é improcedente.

As alegações da impugnante não merecem prosperar, conforme passa a expor.

No tocante as alegações de exigência de comprovação de disponibilidade, é certo que ao se realizar a leitura do edital, verifica-se que foi exigido a declaração de disponibilidade e não comprovação de propriedade de veículos, como quer fazer crer a impugnante. Vejamos os dizeres do o anexo X do edital:

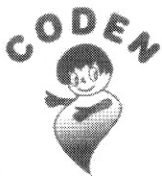


Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

DECLARO sob as penas da lei que se vencedor, disponibilizarei, em até 10 (dez) dias após o encerramento da sessão pública, disponibilidade de equipe técnica, nos termos no anexo X, sendo:

- a) *Comprovação que disponibilizará pelo menos 1 (um) responsável técnico, sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro Químico ou Civil, com registro no respectivo Conselho Profissional competente;*
- b) *A comprovação de vínculo profissional de que trata o item anterior, poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas deste Estado;*
- c) *Disponibilidade de pelo menos 4 (quatro) caminhões equipados com caçamba coletora compactadora apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, com capacidade nominal mínima de 12 m³ (doze metros cúbicos), índice de compactação de 3:1, com sistema de descarga automática, sendo 3 (três) veículos para a coleta regular e 1 (um) veículo para a função de reserva técnica. Os veículos em operação deverão estar equipados com aparelhos rastreadores, GPS (Global Positioning System – Sistema de Posicionamento Global) ou outro equipamento que permita identificar em tempo real os percursos dos roteiros percorridos pelos caminhões;*



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Podemos constatar que trata-se apenas de declaração de disponibilidade e não de exigência de comprovação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em julgado recente do Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini nos autos do TC 012981.989.17-1, entendeu que: "Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal a comprovação de disponibilidade de veículos e a requisição de seguros são exigências voltadas apenas aos licitantes vencedores e com prazo razoável para apresentação".

Esse também é o entendimento do Relator Substituto Josué Romero nos autos do TC 016869.989.17-8 que entendeu que: "Consoante estabelecem os itens 2.2 e 2.2.3 do Edital, somente poderão participar da disputa as interessadas que comprovem dispor de 'caminhão equipado com cesto aéreo de no mínimo 13 metros de altura e carroceria apropriada para armazenamento e transporte de materiais, isolado até 1.000 volts, com operação diretamente no cesto aéreo' que conte com 'no máximo 5 anos de fabricação, comprovados através de certificado de propriedade ou nota fiscal'.

Da forma como redigido, o instrumento acaba por resultar na exigência de propriedade prévia vedada pelo aludido dispositivo legal, porquanto apenas as empresas que já possuam veículos com as características estabelecidas terão condição de participar da disputa.

Deve a Prefeitura, portanto, remeter a efetivação dessas comprovações para o momento do contrato, ou seja, quando já definida a vencedora do certame, em prazo razoável para o cumprimento".

Outra alegação que não merece acolhimento é a imprescindibilidade da demonstração de capacidade técnico-profissional.

Trata-se de opção discricionária da administração a escolha desta exigência. Tendo sido exigido a comprovação de capacidade técnica-operacional,



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

considerando o objeto que está sendo licitado, a Administração entendeu ser esta suficiente para comprovação da qualificação técnica, garantindo ainda a maior participação possível de empresas dentro de um limite técnico aceitável e seguro.

Finalmente, quanto as alegações de vícios na proposta comercial, sem razão a empresa impugnante. Conforme demonstrado no parecer jurídico, as alegações se basearam no questionamento feito pela empresa LOCAR, quando na verdade deveria ter observado a resposta prestada pela Companhia quanto a forma de preenchimento da proposta:

Resposta aos itens III, IV e V:

Na coluna "Valor Total (R\$)" em ambos os itens de serviço deve ser preenchido o valor total correspondente ao período de 1 (um) ano.

Na coluna "Valor Unitário R\$" para o item 2, deve ser preenchido o valor unitário correspondente ao valor mensal de 1 (um) container, ou seja, o valor de uma unidade pelo período de um mês.

Tomando por base o mesmo exemplo hipotético apresentado pela empresa, consideramos que o valor a ser ofertado é de R\$ 100,00 por tonelada de resíduo e R\$ 100,00 por container pelo período de um mês, o preenchimento ficaria da seguinte forma:

ITEM	UNID	QTDE	SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	TON/ano	16.500	Coleta e transporte de resíduos sólidos	100,00	1.650.000,00
02	Unidade x Mês	100	Locação, manutenção e higienização de contêineres de no mínimo 1,0m ³	100,00	120.000,00
VALOR GLOBAL: R\$ 1.770.000,00					1.770.000,0
VALOR GLOBAL POR EXTENSO: Um milhão setecentos e setenta mil reais					

Assim, restam equivocadas as alegações da impugnante quanto aos vícios na forma de preenchimento da proposta.



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Ante o exposto, acolho as razões expostas no parecer jurídico, para julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital.

Dê-se ciência às impugnantes e demais licitantes interessados.



Adriano Nakandakare Seiche

Pregoeiro

